



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Unidade:	Tribunal de Justiça
Processo:	07068124920198010001
Classe do Processo:	Embargos de Declaração
Data/Hora:	06/10/2020 16:51:55

Partes

Solicitante:	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
--------------	--

Documentos

Petição:	2638394_EMBARGOS_DE_D ECLARACAO_ACORDÃO_2a _INST_01 - 1-2.pdf
----------	---



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA EVA EVANGELISTA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Processo: 07068124920198010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIANA DO CARMO SILVA GONCALVES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OBSCURIDADE

consubstanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave OBSCURIDADE, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Sem adentrar ao mérito da d. Decisão, informa a V. Exa. quanto a verba de sucumbência constou na fundamentação e dispositivo desta o seguinte:

“[...] Do exposto, voto pelo **provimento ao Apelo**, para reduzir a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a condenação.

Honorários devidos pelo Apelante em vista da causalidade, **majorados a 12% (doze por cento)** do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, § 11º do Código de Processo Civil⁵.

Ocorre que a d. sentença singular, foi arbitrada em 15% (quinze por cento) e v. Exa. Entendeu por MAJORAR para 12% (doze por cento), tornou o julgado obscuro, vejamos trecho da d. decisão *a quo*:

“[...] Em face do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em **15 % do valor da condenação**.

Assim, considerando que a Embargante foi vencedora no recurso e que constou como majorada ao invés de minorada, com a mais a respeitosa vênua verifica-se evidente OBSCURIDADE no dispositivo, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que diante do provimento da apelação, incabível a fixação dos honorários recursais, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1.573.573/RJ, ademais, sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a decisão condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a obscuridade acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido e caso V. Exa. Que houve sucumbência da Embargante que a verba seja minorada para 12% do valor da condenação.

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a OBSCURIDADE contida no V. *decum*, para DAR PROVIMENTO ao presente, atribuindo-lhe efeitos modificativos, diante do provimento da apelação, incabível a fixação dos honorários recursais, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1.573.573/RJ..

A Embargante informa que pelo fato do presente Embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 2 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC